



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 166790/10  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 362/12 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE APUCARANA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. **VOTO ACOMPANHANDO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS, EM RAZÃO DO RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS INFERIOR A 5%.**

Em Sessão Ordinária nº 34, do dia 18 de setembro de 2012, reunida a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO apresentou voto (proposta de voto vencida), no sentido de que este Tribunal emita a Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor João Carlos de Oliveira, relativas ao Município de Apucarana, exercício financeiro de 2009, em razão do item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

O referido voto foi proferido com base nas manifestações da Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público de Contas, delas discordando, contudo, quanto à aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal n.º 10.028/00, em razão de que *“a jurisprudência predominante desta Corte tem admitido apenas como ressalva a ocorrência de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em percentual inferior a 5% da receita corrente, conforme afirma o responsável. Como no caso tratado o déficit foi de 0,63%, ainda que não me filie à jurisprudência para afastar a irregularidade, deixo de propor a*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*pesada sanção pecuniária."*

Considerou ainda que a tolerância estabelecida por esta Corte prejudica o uso de critérios objetivos, já que, conforme mencionado pela última petição juntada pelo Município, já houve casos em que a tolerância foi alargada para 9,35%.

Com base nessas ponderações e com escopo nas referidas manifestações uniformes, propôs, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor João Carlos de Oliveira, relativas ao Município de Apucarana, exercício financeiro de 2009, em razão do item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Iniciados os debates, o Relator ora designado, Presidente da Primeira Câmara, apresentou voto pela Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo de Apucarana, relativamente ao exercício de 2009, em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas, no que foi acompanhado pelos demais Conselheiros componentes da Sessão.

Desta feita, conforme dispõe o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se o VOTO VENCEDOR, nos termos abaixo aduzidos.

O presente expediente trata de prestação de contas do senhor João Carlos de Oliveira, prefeito de Apucarana no exercício financeiro de 2009, conforme indicado a fls. 01 da peça processual n.º 09.

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução Conclusiva ( n.º 1335/12 - peça n.º 26), opinou pela irregularidade das contas, em razão do item referente ao resultado financeiro das fontes não vinculadas, no percentual de 0,63%, com a consequente aplicação da multa disposta no artigo 5º, III e § 1º, da Lei Federal n.º 10.028/00.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 6.030/12 (peça n.º 27).

É o relatório.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DO VOTO

Em que pese as manifestações Uniformes no sentido da manutenção da irregularidade das contas do Poder Executivo de Apucarana, relativamente ao exercício de 2009, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, verifico que não é este o entendimento predominante nesta Corte.

A respeito da questão suscitada, conforme mencionado pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação, há precedentes nesta Corte – decisões que relevaram a impropriedade quando o déficit apurado no exercício, inferior a 5% (cinco por cento) não prejudica a execução orçamentária do exercício subsequente, o que se aplica ao caso em tela.

Assim sendo, em atendimento aos precedentes deste Tribunal (Acórdãos n.ºs. 320/2012, 287/2012, 279/2012, todos da Primeira Câmara) entendo que o déficit no percentual de 0,63% (zero vírgula sessenta e três) das receitas livres constatado pela unidade técnica pode ser convertido em ressalva.

Ademais, deixo de determinar a multa em razão do referido déficit, prevista no artigo 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal n.º 10.028/00, eis que a sanção é pesada (trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa) implicando a sua aplicação em violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **proponho:**

1) A emissão de Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalva** da Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de João Carlos de Oliveira, em razão do Resultado Deficitário das Fontes Não Vinculadas de 0,63%.

Após o trânsito em julgado da decisão, determina-se a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

**VISTOS, relatados e discutidos,**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalva** da Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de João Carlos de Oliveira, em razão do Resultado Deficitário das Fontes Não Vinculadas de 0,63%;

2) Determinar a disponibilização dos autos à Câmara Municipal, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente